

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 335

1874 — N. 73-A (*)

"A comissão de instrução pública, à qual foi remetido o projeto n. 73 deste ano, relativo à reorganização do ensino primário e secundário, vem hoje cumprir o seu dever, manifestando a esta augusta câmara o que pensa sobre ele.

"Geralmente reconhecida, óbvia e inconcussa é a necessidade de esparzir a instrução, e difundir a maior soma possível de conhecimentos por todas as classes da sociedade, que carecem desse pão do espírito, não menos que do pão material do corpo. Esta indeclinável necessidade, que é diferente conforme as classes, os indivíduos, as aptidões, os fins para que cada um se prepara, torna-se igual para todos no que respeita à instrução primária elementar, da qual ninguém pode prescindir; porquanto o analfabeto é uma espécie de cego do espírito, que jaz nas trevas da ignorância em condição quasi igual à dos irracionais, sujeito a seguir o erro, porque não conhece as sendas da verdade, propenso à prática dos vícios e dos crimes, que a sua razão embrionária não

(*) Da comissão de instrução pública ao projeto n. 73 de 1874, apresentado pelo sr. deputado Correia de Oliveira.

Entra em 1.^a discussão em 14 de Maio de 1875; é aprovado sem debate.

Em 20 entra em 2.^a discussão, oram os Srs. Cunha Figueiredo Júnior, Teixeira da Rocha; em 24 o Sr. Tarquínio de Sousa; em 25 o Sr. Cunha Leitão que oferece como emenda substitutiva do § 1.^o o projeto n. 463 de 1873, e como emenda substitutiva do § 2.^o o projeto n. 290 do mesmo ano.

Sobre instrução pública vide atas da assembléa constituinte em 4, 16 e 27 de Junho, 31 de Julho, 4, 5, e 11 de Agosto de 1823, memória do Sr. deputado Martim Francisco em 7 de Julho de 1823, do Sr. deputado monsenhor Pizarro em 27 de Maio de 1826, o importante projeto de lei sobre a instrução pública no Império do Brasil apresentado a esta câmara em 16 de Julho de 1826, assinado pelos Srs. deputados Cunha Barbosa, Pereira de Melo e A. Ferreira França, com restrições; o projeto dos Srs. deputados Cunha Barbosa e Pereira de Melo, datado de 5 de Julho de 1826, e do Sr. deputado Feijó em 2 de Julho de 1827; ns. 82 e 179 de 1831, 122 de 1832, 66, 104, 108 e 135 de 1837, 37 de 1838, 108 de 1839, 35, 36 e 37 de 1846, 31 de 1847 (remetido para o senado em 28 de Agosto de 1847), 55 do mesmo ano, 46, 64 e 93 de 1850, 74 de 1851, 3 e 5 de 1868, e 183 de 1870, apresentado pelo Sr. deputado Paulino de Sousa em 6 de Agosto do mesmo ano, ns. 290 e 463 de 1863.

lhe permite avaliar e distinguir devidamente, fazendo-o até certo ponto irresponsável pelos males que causa, e que a sociedade entretanto pune com todo o rigor das leis. Côncios desta verdade, todos os governos dos países civilizados, e de todos os tempos teem envidado os maiores esforços para que desapareça nos povos confiados aos seus cuidados essa causa primordial dos males sociais, para que ao menos os membros da sociedade, cujos destinos eles dirigem, adquiram os conhecimentos elementares da leitura e da escrita. A observação e o estudo filosófico da vida dos diferentes povos teem constantemente confirmado a sabedoria desses esforços, e justificado os meios que se empregam para alcançar o desejado fim, que produz os mais benéficos resultados de ordem, de moralidade e de progresso, por tal forma que se pode afirmar sem receio que na proporção em que aumenta o número das escolas diminue o das cadeias. O adiantamento em que marcham as sociedades modernas permite-nos nutrir a auspiciosa e santa aspiração de que um dia a escola tornará inútil a prisão. Mais nobre e elevada missão dos governos é prevenir o crime e impossibilitá-lo, do que puni-lo: e assim como lhes corre o doloroso, porem indispensavel dever da punição, do mesmo modo senão mais obrigatória deve ser-lhes a incumbência, embora pesada, da prevenção. A profilaxia mais eficaz dessa moléstia do espirito, que se revela na perversão das noções do justo e do moral, é sem a menor dúvida a instrução, assente na educação, seu apoio natural. Entre nós, que felizmente não estamos em um atraso rudimentar, a instrução carece, não obstante, elevar-se muito, para chegar ao que deve ser; e bem inspirado foi o autor do projeto, lembrando os meios de firmar-lhe as bases no ensino primário e secundário, que é a porta por onde se entra para o empório das luzes. O ensino primário e secundário no Brasil não tem por ora a organização mais conveniente, falta-lhe em grande parte a generalização, o método que facilita, a harmonia que regulariza, o centro de que irradia o movimento, e, se bem que neste sentido já tenha o governo

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 337

trabalhado com algum proveito, todavia não basta o que se tem feito, e há urgência de uma reorganização, para a qual é ele o mais apto, como o que melhor conhece as necessidades do país. Assim pois, a comissão acha razoável o art. 1.º do projeto, que autoriza o governo a reorganizar o ensino primário e secundário do município da corte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrução pública nas províncias.

"A liberdade do ensino particular, estabelecida no § 1.º do art. 1.º do projeto, tende a facilitá-lo e estendê-lo, tornando-o acessível a todas as classes e a todos os indivíduos, sem a dependência de provas de capacidade, a que poucos querem sujeitar-se; liberdade, porém, subordinada a condições morais e higiênicas, e à fiscalização da autoridade, como deve ser, e é expresso no mencionado § 1.º.

"Considerando a comissão, de acordo com os sãos princípios da jurisprudência, como dever imprescritível do governo a prevenção do crime, não pode desconhecer-lhe o direito de empregar os meios mais convenientes para o conseguir, exigindo e impondo obrigatoriamente o ensino primário elementar; pelo que, a comissão adota o § 2.º do projeto, em que essa obrigação é consignada; sentindo que tão salutar medida não possa por ora estender-se a todo o país, e esperando que o influxo benévolo do governo a promova, e faça efetiva em todas as nossas povoações.

"As disposições regulamentares do § 2.º desde o n. 1 até 9 são justas; e pensa a comissão que devem ser adotadas como essenciais para realizar o fim principal da instrução obrigatória, e para criar proveitosos estímulos.

"A divisão da instrução primária do município da corte, em primária elementar e primária superior, parece à comissão de grande utilidade; assim como a criação das escolas para adultos, de que trata o § 4.º.

"A comissão aplaude e louva o pensamento de se criarem nos municípios das províncias escolas profissionais, que de-

vem dar excelentes resultados de habilitações científicas, teóricas e práticas aos que se destinarem ao exercício das artes e indústrias para as quais tiverem mais vocação; e concorda com todos os meios propostos no projeto para levá-las a efeito.

"Desde muito sente-se na corte a grande falta de escolas em que se habilitem os indivíduos de ambos os sexos, que desejam fazer profissão, e seguir a carreira do magistério primário. O § 11 do projeto preenche esta lacuna com a criação de duas escolas normais, cuja necessidade não precisa de provas.

"As outras idéias contidas no projeto de escolas mistas, escolas de trabalho para o sexo feminino, de auxílio aos estabelecimentos particulares de instrução gratuita primária e profissional, são igualmente de reconhecida vantagem e utilidade pública em bem da instrução.

"A concessão, firmada no § 12, n. IV — aos estabelecimentos públicos provinciais de instrução secundária, que se regerem pelo plano de estudos do imperial colégio de Pedro II — das mesmas vantagens, de que este goza, é medida não só de imenso alcance e interesse público, e senão que grandemente política, a comissão recebe-a com aplausos.

"Os favores concedidos aos estabelecimentos em que se ensinarem todos os preparatórios exigidos para a matrícula nos cursos superiores, e de que fala o mesmo § 12, n. V, servem de poderoso incentivo ao magistério particular.

"Admitir a exames no imperial colégio de Pedro II, e nos que se fundarem semelhantes nas províncias, os indivíduos, que os requererem, embora hajam estudado em outros estabelecimentos, é um justo complemento da liberdade de ensinar e da liberdade de aprender.

"A extinção dos atuais cursos de preparatórios, anexos às faculdades de direito, deve forçosamente seguir-se ao aparecimento das criações docentes do projeto.

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 339

"A fundação e auxílio de bibliotecas populares em qualquer ponto do Império é tão necessário, como a luz que nos esclarece.

"A visita e estudo de estabelecimentos estrangeiros de instrução é de imenso proveito.

"As disposições regulamentares fiscais do projeto são precisas para a boa e fiel execução do que nele se contem.

"Assim, é a comissão de parecer que se adote o mencionado projeto sem alteração, e nos termos em que seu autor o formulou, da maneira seguinte :

"A assembléia geral resolve :

"Art. 1.º Fica o governo autorizado a reorganizar o ensino primário e secundário do município da corte, bem como a promover e auxiliar o desenvolvimento da instrução pública nas províncias, observando as seguintes disposições :

"§ 1.º O ensino particular no município da corte poderá ser exercido sem dependência de título ou prova de capacidade profissional ; serão, porem, obrigados os diretores e professores de estabelecimentos de instrução primária, secundária ou especial, de qualquer grau ou denominação que sejam, a mostrarem-se livres de culpa, ficando sujeitos à inspeção para o fim de se verificar que preenchem as precisas condições de moralidade e higiene, e a prestarem todas as informações que lhes forem exigidas pelas autoridades competentes, as quais terão o direito de examinar tais estabelecimentos em qualquer ocasião.

"Aos professores a quem faltar a 1.ª das ditas condições será vedado o ensino, e aos diretores no mesmo caso a continuação de seus estabelecimentos.

"Os diretores, em cujos estabelecimentos faltar a 2.ª condição, serão advertidos, e se a não satisfizerem dentro do prazo que lhes for marcado, não poderão continuar a tê-los.

100.900 — F. 24 —

"Finalmente, os que recusarem dar as informações, ficarão sujeitos à multa de 50\$ a 200\$, e, em caso de relutância, a fecharem seus estabelecimentos.

"§ 2.º O ensino primário elementar no município da corte será obrigatório para todos os indivíduos de 7 a 14 anos; se-lo-á também para os de 14 a 18, que ainda o não tenham recebido nos lugares do mesmo município em que houver escolas de adultos.

"I — A falta de observância desta disposição por parte dos pais e tutores, e de todas as pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, sujeita-os a multas, variáveis de 20\$ a 100\$, segundo as circunstâncias, tendo-se em atenção a distância entre o domicílio de cada um e a escola pública ou a escola particular subsidiada mais próxima dentro do raio de um e meio a dois quilômetros.

"A multa, a qual será imposta quando os meninos, depois de completarem 8 anos, tendo desenvolvimento suficiente, e salvo motivo de moléstia, ainda não houverem começado a aprender, será dobrada na reincidência, verificada de seis em seis meses; e o respectivo processo se fará *ex-officio* do mesmo modo que se pratica nos crimes policiais, sobre representação do inspetor literário.

"Se, reiterada a multa por quatro vezes, continuar a falta de cumprimento da lei, o inspetor literário respectivo representará contra os pais negligentes ao juiz de orfãos da comarca; o qual, depois de ouvi-los, poderá ordenar que dentro do prazo nunca maior de 60 dias sejam os meninos entregues a um estabelecimento em que recebam educação correspondente aos recursos da família; e se, findo o prazo não tiver sido executada a decisão do juiz, este a fará cumprir pelos meios legais a seu alcance, impondo aos pais recalcitrantes as penas de desobediência, podendo também excluí-los do usufruto dos bens dos filhos, de cuja educação assim se houverem descuidado. As despesas da educação serão cobradas

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 341

executivamente, e das decisões do juiz haverá recurso para a relação do distrito.

"As pessoas que tiverem a seu serviço ou em sua companhia meninos pobres, e que não tratarem do ensino destes, imposta a multa por duas vezes, sendo agravada na 2.^a, sem que dentro de três meses que seguirem obedeçam ao preceito da lei, o dito inspetor os tirará para entregá-los a outras ou pô-los em estabelecimentos públicos ou particulares adequados.

"A respeito dos tutores compreendidos no mesmo caso, ao juiz dos orfãos incumbe providenciar *ex-officio* ou à requisição do inspetor literário.

"II. Os pais e mais pessoas acima referidas teem o direito de ensinar ou mandar ensinar os meninos em casas ou estabelecimentos particulares; mas no fim de cada ano deverão submetê-los a exame perante o inspetor literário respectivo.

"III. Serão motivos de escusa a inhabilidade física ou moral e a indigência; esta, porem, só poderá ser alegada em relação a indivíduos de 7 a 14 anos de idade, e enquanto não receberem o vestuário indispensavel que o governo lhes dará, assim como os objetos necessários aos estudos pelos meios de que dispuser.

"IV. Nos lugares retirados das escolas públicas, nas freguesias rurais, e em que haja professores particulares, pode o governo contratar com esses, mediante gratificação razoavel, o ensino dos meninos pobres da vizinhança. E quando em lugares semelhantes houver meninos que frequentem a escola e já tenham o preciso adiantamento, podem esses ser autorizados pelo professor respectivo para ensinar os vizinhos, sendo para tal fim dispensados da frequência duas ou três vezes por semana; neste caso, trarão de três em três meses à presença do professor, para examiná-los, os que com eles aprenderem, ou, se for mais conveniente, o professor irá examiná-los fora da escola; e os alunos desta que receberem tal

encargo, se bem o desempenharem, receberão prêmios em livros ou em dinheiro.

"V. Os donos, diretores ou gerentes das fábricas e oficinas existentes e que se fundarem, cuidarão em que recebam o ensino primário e elementar os seus operários menores de 18 anos, que ainda não o tiverem, sob pena de multa de 50\$ a 100\$ e com a obrigação de submetê-los a exame no fim de cada ano perante o inspetor literário do distrito.

"VI. Nas oficinas do Estado e nas obras públicas serão sempre preferidos os individuos a que não faltar a instrução primária.

"VII. Em igualdade de circunstâncias, no recrutamento para o serviço do exército e da armada, serão escolhidos os analfabetos; e a estes se dará o ensino primário.

"VIII. Nenhum individuo, dos que frequentarem as escolas públicas, será dispensado do ensino, até aos 14 anos de idade, sem mostrar-se habilitado em exame, pelo menos de leitura corrente, de escrita, das quatro operações aritméticas e de princípios de moral; se até aos 14 anos não estiver habilitado passará para as escolas de adultos, onde as houver; e os alunos destas escolas, assim como aqueles a quem se refere o n.º II, serão sujeitos a igual condição até aos 18 anos.

"Sobre os mesmos pontos do ensino versarão os exames antes mencionados.

"IX. As multas de que trata este parágrafo serão aplicadas à instrução primária.

"§ 3.º A instrução primária no município da Corte será dividida em primária elementar e primária superior; o governo formulará os respectivos programas, podendo incluir no das escolas da segunda espécie as matérias do ensino das da primeira espécie.

"Nas escolas em que se der a instrução primária superior poderão ser admitidos alunos maiores de 14 anos.

"§ 4.º Fundar-se-ão no município da corte escolas para adultos, nas quais serão admitidos individuos de mais de 13

REFORMA DO ENSINO SECUNDÁRIO E SUPERIOR 343

anos, contratando-se para o ensino professores particulares idôneos, ou concedendo-se uma gratificação aos professores públicos que se propuserem a este serviço e o governo julgar no caso de bem o desempenharem.

"Estas escolas serão diurnas e noturnas e as horas das respectivas lições determinadas de modo que se atenda às condições de trabalho dos indivíduos que as frequentarem.

"§ 5.º Criar-se-ão nos municípios das províncias do Império escolas profissionais, em que se ensinarão as ciências e suas aplicações que mais convierem às artes e indústrias dominantes ou que devam ser criadas e desenvolvidas.

"Os planos de estudos destas escolas serão organizados de modo que os alunos, que o quiserem, possam no fim do curso ir completar seus estudos nos estabelecimentos de que trata o § 12 — III, sendo-lhes levados em conta os exames das disciplinas que já tiverem aprendido.

"§ 6.º Para manter tais escolas será fundada uma caixa, confiada à respectiva municipalidade, e cuja renda será constituída :

"I — Com a contribuição de 1\$ a 5\$, a que ficam sujeitas, anualmente e conforme suas posses, todas as pessoas que viverem de seu trabalho ou de suas rendas.

"II. Com donativos particulares.

"III. Com quaisquer outros benefícios gerais e provinciais que sejam concedidos para o mesmo fim.

"IV. Com uma porcentagem sobre o produto dos impostos gerais, que será fixada anualmente na lei do orçamento, não excedendo essa porcentagem a 30:000\$ em cada município.

"§ 7.º Quando o produto da caixa da escola de um município não for suficiente para a manutenção da dita escola, poderão reunir-se dois ou três municípios e estabelecer uma só escola no ponto que for julgado mais conveniente ; e, neste caso, se ainda o produto dos rendimentos reunidos não for

suficiente, mas chegar pelo menos a dois terços da despesa precisa, o governo poderá dar como subsídio o que faltar.

"§ 8.º Cada escola profissional de um município ficará sob a fiscalização de um conselho administrativo, o qual será formado : de um membro eleito em cada paróquia pelos cidadãos qualificados, ou de dois quando o município tiver uma só paróquia; de dois membros eleitos pela câmara municipal, um dos quais será médico, onde o houver; do diretor da escola e de um inspetor, o qual será nomeado pela presidência da província, e presidirá ao conselho.

"Quando a escola pertencer a dois ou três municípios, será dispensada a eleição por paróquia ; cada câmara elegerá dois membros, e a câmara mais próxima, ou, em igualdade pouco mais ou menos de distância, aquela cujo município produzir maior renda, elegerá o médico ou outra pessoa em falta deste.

"O governo determinará as atribuições deste conselho, que na parte eletiva se renovará de quatro em quatro anos, sem prejuízo do direito de reeleição.

"§ 9.º O diretor de cada escola profissional de município será de nomeação da presidência da província, poderá ser um dos professores, e, além de outras obrigações que lhe incumbirem, terá a de organizar anualmente o orçamento da despesa da respectiva escola, para apresentá-lo ao conselho administrativo, o qual resolverá, submetendo o seu ato à revisão da câmara ou das respectivas câmaras, quando a escola pertencer a mais de um município.

"No caso de desacordo, haverá recurso para a presidência da província.

"§ 10. Os professores das escolas profissionais de município serão nomeados pelas presidências das províncias, mediante concurso que se fará nas capitais ; e poderão ser contratados para o ensino nacionais ou estrangeiros habilitados.